



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857055 - SP (2025/0042202-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA FRANCA SAYAO
AGRAVANTE : L.Y.S JOIAS E RELOGIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP096390
LUCAS AUGUSTO PEREIRA - SP451410
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857055 - SP (2025/0042202-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA FRANCA SAYAO
AGRAVANTE : L.Y.S JOIAS E RELOGIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP096390
LUCAS AUGUSTO PEREIRA - SP451410
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
SOC. de ADV : FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RITA DE CASSIA FRANÇA SAYÃO e LYS JOÍAS E RELÓGIOS LTDA. (RITA e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Desembargador SIMÕES DE ALMEIDA, assim ementado:

APELAÇÃO Ação Monitória Contrato de abertura de crédito BB Giro. Concessão da gratuidade processual às embargantes/apelantes Documentos juntados comprovam a hipossuficiência alegada. Cerceamento de defesa Inexistência Desnecessidade de produção de prova pericial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Parte ré não é destinatária final, tendo contratado o crédito para fomento de sua atividade empresarial. Capitalização de juros Ausência de abusividade Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal Comprovação de previsão contratual Entendimento do e. STJ. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 236)

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 381).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, RITA e outro alegaram a violação dos arts. 2º e 3º do CDC, 464 e seguintes do CPC, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e da Súmula n. 297 do STJ, sustentaram que **(1)** são consumidores finais dos serviços de crédito oferecidos pelo Banco e deve ser aplicado o CDC a hipótese dos autos; **(2)** é impossível o julgamento

da lide sem a produção de mais elementos probatórios, aqui consubstanciados na prova pericial; e **(3)** há contradição contratual quanto à capitalização de juros existente, pois não a exposição clara e precisa do montante do débito.

Inicialmente, observa-se que quanto à violação da Súmula n. 297 do STJ, cabe ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula n. 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

(1) Da aplicabilidade do CDC

No que concerne à questão, extrai-se do acórdão recorrido:

Também não merece acolhida a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré não é destinatária final do serviço prestado pelo banco, nos termos do Art. 2º do CDC, já que contratou o crédito para fomento da atividade empresarial. Ademais, não restou demonstrada condição de hipossuficiência que poderia autorizar excepcionalmente a aplicação das normas consumeristas (e-STJ, fls. 331/332)

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA COMO CONSUMIDORA FINAL. USO DO BEM NA PRODUÇÃO. AFASTAMENTO DO CDC. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. RECURSO ADEQUADAMENTE FORMULADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tem-se mitigado a aplicação dessa teoria quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, o que também não se verifica na questão em tela. Precedente.

2. A aplicação do CDC decorreu unicamente do fato de ser o bem (energia elétrica) oferecido no mercado de consumo, condição que não atrai a incidência da proteção consumerista à pessoa jurídica, empresa de estirenos. Para tanto, exige-se a demonstração de uso finalista do bem (desvinculado da implementação da atividade econômica) ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, requisitos ausentes, como se observa do decisum estadual. Logo, é de rigor o afastamento do entendimento no sentido de haver relação de consumo entre as partes.

3. A pretensão da recorrida exarada no recurso especial, além de dispensar a apreciação fático-probatória, foi devidamente formulada, não cabendo falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF nem ausência de cotejo analítico.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.401.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

Recurso especial provido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.667.374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019)

(2) Da prova pericial

Nas razões do recurso especial, RITA e outro alegaram violação do art. 464 e seguintes do CPC, sustentando que é impossível o julgamento da lide sem a produção de mais elementos probatórios, aqui consubstanciados na prova pericial.

No que se refere à expressão "e seguintes" para indicar violação de artigos do CPC, verifica-se que não foi adotada a técnica própria do recurso especial, pois é necessária a indicação, de forma clara e precisa, dos artigos da legislação federal que teriam sido supostamente violados, por ser de fundamentação vinculada. Assim, nessa parte, incide o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário,*

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(3) Da capitalização de juros

Sobre a questão, o TJSP assim se manifestou:

Entende-se como capitalização expressamente pactuada a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme verbete nº 541 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso dos autos, uma vez que foi aplicada taxa de juros mensal de 1,73% e anual de 22,854% (fl. 81). Não há, portanto, irregularidade (e-STJ, fl. 334)

Na espécie, o TJSP, ao permitir a cobrança da capitalização dos juros, decidiu em conformidade com a orientação firmada neste Tribunal Superior no sentido de que a capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REEXAME CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA.

1. "A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36 /2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012)" (AgInt no AREsp n. 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2020, DJe de 16.11.2020).

2. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais (Súmula n. 5/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da

normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.479.914/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

E para se concluir em sentido contrário ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.857.055 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0042202-6

Número de Origem:

10050570220228260037 10066930320228260037 20220037864000 20240000544457

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA FRANCA SAYAO

AGRAVANTE : L.Y.S JOIAS E RELOGIOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP096390

LUCAS AUGUSTO PEREIRA - SP451410

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

SOC. de

ADV.

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025